



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos pessoais na forma digital, com exceção do Passaporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 28 da Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para assegurar a emissão e validade de documentos pessoais na forma digital.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 14.129, de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28. (...)

§ 6º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo, com exceção do passaporte, devem ser emitidos em formato digital.

§ 7º Os documentos emitidos em formato digital, nos termos do § 6º, são válidos e dotados de fé pública para todos os fins de direito.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212721207800>



Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias digitais estão cada vez mais presentes na vida contemporânea. Hodiernamente, o armazenamento, transmissão e registro de informação são feitos quase que exclusivamente em por meio eletrônico.

É inegável que o papel está em desuso em muitas áreas da sociedade. As eleições são realizações por meio de urnas eletrônicas. Transações bancárias não são mais lastreadas em Cheques, mas no PIX. Os grandes volumes de papeis que tramitavam na Justiça deram lugar ao processo eletrônico. As empresas digitalizaram seus contratos e demais documentos.

Diante desse contexto, os documentos pessoais do cidadão também devem constar de meios digitais. São inúmeras as vantagens desse formato. A validação desse tipo de identificação é realizada de forma simples e rápida, dispensando-se na maioria das vezes o reconhecimento de firmas em cartórios. A segurança do documento digital contra fraudes é muito superior à do físico, em razão das novas tecnologias de informática, tais como biometria e inteligência artificial. A emissão tanto da primeira via, quanto das demais é feita imediatamente e a um custo irrisório. Observe-se ainda que o desuso do papel e também do plástico que reveste os documentos é prática que se coaduna com a responsabilidade ambiental.

Em verdade, o documento digital desburocratiza as relações entre o cidadão, o Estado e a sociedade civil. Serviços públicos que exigem identificação podem ser realizados remotamente com mais eficiência e agilidade, sem a presença física do interessado, o que permite ao Estado assistir os cidadãos que moram em locais de difícil acesso.



Ademais, as atividades da iniciativa privada que exigem a apresentação de documentos, tais como carteira de trabalho, serão beneficiadas pela emissão de documentos digitais. O cidadão também terá a facilidade de portar todos os seus documentos em quaisquer lugares e a toda hora, em seus telefones celulares ou computadores portáteis.

Com efeito, a administração pública tem por dever a persecução da eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Nesse passo, é direito do cidadão que as inovações tecnológicas sejam incorporadas às atividades públicas, de modo que os serviços sejam prestados a menor custo e com mais celeridade.

Portanto, diante da evolução tecnológica que influencia diversos setores da sociedade, a presente proposta para a emissão de documentos digitais, é medida urgente e muito valorosa. É imprescindível que o ordenamento jurídico ampare a nova realidade, reconhecendo a validade de documentos de identificação digitais.

Do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI

